TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 280-45.2016.6.17.0028 – CLASSE 32 – CORTÊS – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Adriano Manuel da Silva
Advogado: Otávio Miécio Santos Sampaio – OAB: 42594/PE
Agravada: Coligação Frente Popular de Cortês
Advogados: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues – OAB: 16195/PE e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO.

1. O art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455 dispõe, objetivamente, sobre a impossibilidade de o candidato renunciante voltar a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição, sendo irrelevante o motivo que o levou à renúncia da candidatura.

2. As razões que levaram esta Corte a editar o art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455 não se limitam a eventual má-fé do candidato substituto, abrangendo também a necessidade de se proteger a coisa julgada e garantir a estabilização do processo eleitoral.

3. A ausência de má-fé do candidato ou a existência de erro material no primeiro pedido de registro de candidatura, supostamente formulado por partido diverso daquele ao qual o candidato é filiado, não afasta a irretratabilidade do ato de renúncia, que foi homologado por decisão transitada em julgado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Adriano Manuel da Silva interpôs agravo regimental (fls. 129-134) contra a decisão de fls. 121-127, pela qual dei provimento ao recurso especial manejado pela Coligação Frente Popular de Cortês para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fls. 73-77) e indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Cortês/PE.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 121-123):

> *A Coligação Frente Popular de Cortês interpôs recurso especial (fls. 82-98) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fls. 73-77) que, por unanimidade, reformando a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona daquele Estado, deu provimento ao recurso eleitoral de Adriano Manuel da Silva para deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Cortês/PE.*
>
> *Eis a ementa do acórdão regional (fl. 73):*
>
> > ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RENÚNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. EQUÍVOCO QUANTO AO PARTIDO QUE O CANDIDATO ESTAVA FILIADO. NOVO PEDIDO DE REGISTRO DO MESMO CANDIDATO PARA O MESMO CARGO. PARTIDO CORRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BURLA À LEGISLAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> >
> > 1. A decisão que deu origem ao § 8° do art. 67,da Resolução TSE n° 23.455/2015, o Ac. TSE Resp n.° 264-18, foi proveniente de caso que havia indícios de fraude à norma eleitoral.
> >
> > 2. No caso dos autos, é possível observar que a intenção do candidato foi apenas regularizar a sua candidatura, considerando o erro material existente.
> >
> > 3. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.
>
> *A recorrente alega, em suma, que:*
>
> *a) o deferimento do registro do recorrido violou a vedação constante do art. 11, § 10°, da Lei 9.504/97;*
>
> *b) uma vez homologada a desistência da sua candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), logo após o indeferimento do seu pedido, não poderia ter sido deferido pedido para concorrer ao mesmo cargo por outra agremiação (Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB);*

c) o art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455 veda expressamente o deferimento do registro em hipóteses como a dos autos;

d) o acórdão regional também diverge da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, porquanto esses Tribunais não autorizam a candidatura de quem teve pedido de desistência do pleito homologado por decisão judicial.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado, e a candidatura do recorrido ao cargo de vereador do município de Cortês/PE, indeferida.

Adriano Manuel da Silva apresentou contrarrazões às fls. 108-113, nas quais sustenta, em síntese, que:

a) o fato de ter "renunciado a outra candidatura para o cargo de vereador, não é circunstância impeditiva, para o direito de ser votado" *(fl. 111);*

b) o primeiro pedido de registro realizado pelos quadros do PTB decorreu de "erro material", *uma vez que a sua filiação era de fato ao PMDB;*

c) observou estritamente o procedimento disposto no art. 68 da Res.-TSE 23.455;

d) o novo pedido de registro foi feito de boa-fé e não tinha a intenção de "ludibriar a Justiça Eleitoral" *(fl. 111);*

e) o art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455, que vedaria a apresentação de novo registro de candidatura para o mesmo pleito, deriva de precedente em que ficou reconhecida a má-fé do candidato, não se aplicando ao caso dos autos.

Pugna, dessa forma, a manutenção do acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 117-119, opinou pelo provimento do recurso especial, afirmando que:

a) "não é possível que um candidato que renunciou ao seu pedido de registro de candidatura, seja qual o motivo que o levou a esse requerimento, [...] venha, no mesmo pleito, candidatar-se novamente" *(fl. 117);*

b) "a impossibilidade de candidatar-se após a renúncia é ato meramente objetivo, não importando as razões subjetivas que determinaram o pedido inicial formulado pelo candidato" *(fl. 119).*

Nas razões do apelo, o agravante sustenta, em suma, que:

a) o fato de ter *"renunciado a outra candidatura para o cargo de vereador, não é circunstância impeditiva, para o direito de ser votado"* (fl. 130);

b) o primeiro pedido de registro realizado pelos quadros do PTB decorreu de *"erro material"*, uma vez que a sua filiação era de fato ao PSDB;

c) observou estritamente o procedimento disposto no art. 68 da Res.-TSE 23.455;

d) o art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455, que veda a apresentação de novo registro de candidatura para o mesmo pleito, deriva de precedente em que foi reconhecida a má-fé do candidato, não se aplicando ao caso dos autos;

e) em momento algum, desrespeitou a legislação eleitoral, pretendeu apenas sanar um equívoco referente à sua candidatura;

f) por se tratar de erro meramente material, não pode impedir o exercício de direito garantido no art. 14 da Constituição Federal;

g) o novo pedido de registro foi feito com boa-fé e ele não tinha a intenção de *"ludibriar a Justiça Eleitoral"* (fl. 132);

h) *"o princípio da boa-fé é norteador do Direito, logo pode e merece ser levado em consideração par o caso em análise"* (fl. 132);

i) no caso, é necessário indagar quais as finalidades sociais e as exigências do bem comum que busca a disposição do art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455;

j) o aresto regional não foi proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, pois considerou as particularidades e as peculiaridades do caso em apreço;

k) o primeiro pedido de registro de candidatura nem poderia ser analisado pelo juízo de primeiro grau, porquanto não ficou comprovada a filiação partidária;

l) ainda que não tivesse renunciado à candidatura ao cargo de vereador, não poderia concorrer pelo PTB.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao plenário desta Corte para que seja dado provimento ao recurso especial, deferindo-se o seu registro de candidatura.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 13.12.2016 (fl. 128), e o apelo foi interposto em 16.12.2016 (fl. 129) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 39).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 123-127):

> *O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão em 8.11.2016 (fl. 78), e o apelo foi interposto em 11.11.2016 (fl. 82), subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 25).*
>
> *O TRE/PE deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, Adriano Manuel da Silva, em substituição ao registro do candidato José Tenório dos Santos, por entender que não se aplica à hipótese destes autos o disposto no art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455.*
>
> *Transcrevo os fundamentos do acórdão regional (fl. 77):*
>
> > *[...]*
> >
> > *In casu*, verifica-se que, na verdade, houve equívoco no momento da primeira solicitação de candidatura do recorrente, visto que não estava filiado ao partido no qual requereu o seu registro. Diante disso, o candidato solicitou a sua renúncia, que foi devidamente homologada pelo juízo *a quo*, bem como pleiteou novo registro, dentro do prazo legal, para o mesmo cargo, em substituição a outro candidato, informando, desta vez, a sua filiação ao partido correto.

> Entendo, portanto, que a intenção do candidato foi apenas regularizar a sua candidatura, considerando o erro material existente, e não burlar a legislação na tentativa de, a todo custo, tornar-se candidato.
>
> Ademais, conforme bem salientou o douto Procurador Regional em seu opinativo, a decisão que deu origem ao dispositivo retromencionado (art. 67, § 8º, da Resolução TSE nº 23.455/2015), Ac. TSE Resp n.º 264-18, foi proveniente de caso que havia indícios de fraude à norma eleitoral, "já que a candidata teve o registro indeferido e renunciou à candidatura, mas posteriormente vislumbrou a possibilidade de ser eleita e solicitou novo requerimento."
>
> *[...]*

Inicialmente, destaco do acórdão regional os fatos incontroversos: a) o recorrido apresentou candidatura pelo PTB, vinculada à Coligação União e Trabalho por Cortês, para o cargo de vereador na eleição deste ano; b) esse registro foi indeferido por ausência de filiação partidária, tendo o recorrido renunciado a essa candidatura (renúncia essa judicialmente homologada); c) posteriormente, o recorrido apresentou candidatura ao mesmo cargo, mas pelo PMDB, vinculado à Coligação Respeito e Participação Popular; d) após o indeferimento inicial pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Pernambuco, o TRE/PE deferiu o seu registro de candidatura.

A questão jurídica posta nestes autos cinge-se a saber se a nova candidatura do recorrente, para o mesmo cargo e pleito, está impedida em virtude da vedação contida no art. 67, § 8°, da Res.-TSE 23.455, que diz:

> Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.
>
> [...]
>
> § 8º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.

Em outras palavras, temos que perquirir se a nossa resolução veda ou não que a escolha do substituto recaia sobre alguém que, no mesmo pleito, renunciou a registro para o mesmo cargo.

De fato, conforme assentado pela Corte Regional, o citado dispositivo regulamentar foi inspirado em precedente deste Tribunal Superior (REspe 264-18, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.12.2013) em que se reconheceu a tentativa de candidata esquivar-se, deliberadamente, de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, j, *da LC 64/90. Constou do voto da relatora,* in verbis*:*

> *[...]*
>
> Ademais, os fatos, a toda evidência, transparecem manobra para afastar o impedimento verificado. Isso porque, a recorrente, ao argumento de que preencheu todos os requisitos

> para substituição de seu companheiro, pretendeu, por via transversa, substituir-se a si mesma, ao vislumbrar o fim da inelegibilidade que obstou a candidatura à qual renunciou.
>
> *[...]*

Ocorre, no entanto, que as premissas jurídicas que permearam o julgamento foram amplas e não se limitaram à má-fé da candidata.

Extraio, ainda, do voto da Ministra Luciana Lóssio o seguinte trecho:

> [...]
>
> Afinal, antes de se chegar á análise da legalidade da substituição, deve-se apreciar as consequências jurídicas da renúncia, que é ato formal e irretratável.
>
> Isso porque, a recorrente efetivamente renunciou à candidatura ao cargo de Prefeito nos autos do primeiro pedido registro. Ao assim proceder, optou por afastar-se da disputa eletiva.
>
> No mesmo sentido, em decisão monocrática, o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, em caso similar, no REspe nº 30854/GO, DJE de 3.12.2008, afirmou que *"o ato de renúncia à candidatura é incompatível com o posterior pedido de registro pelo candidato renunciante, ao mesmo cargo e no mesmo pleito".*
>
> Vale dizer, a renúncia seguida de homologação judicial, configura ato jurídico perfeito. A irretratabilidade daí decorrente tem fundamento não só na boa-fé, mas na segurança jurídica, assim entendida como a necessidade de estabilização do processo eleitoral, de forma a permitir ao eleitor as condições para o exercício consciente do sufrágio.
>
> [...]

O Ministro Admar Gonzaga, ao acompanhar a relatora, sublinhou que 'a consequência jurídica fundamental para mim, com a renúncia da candidata depois de ter seu registro indeferido em primeiro e em segundo graus, é o trânsito em julgado do seu pedido de registro de candidatura para aquele pleito. Houve a entrega de uma prestação jurisdicional negativa a respeito da discussão envolvendo a possibilidade ou não de sua candidatura para aquela eleição, considerado o cenário apresentado quando do pedido de registro. Assim, não posso aceitar esse novo pedido de registro, que se apresenta para mim como um contorno daquela situação anterior. Meu entendimento, com esses fundamentos, serve para não se dar azo à burla. Acompanho integralmente o voto da eminente relatora'.

No mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli: 'Já votei em outro caso, em que fiquei redator para o acórdão, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 206-08, de Paranatinga/MT. Nesse caso, o candidato teve o recurso indeferido, e não recorreu, e inscreveu-se em vaga remanescente – a eleição era proporcional. As vagas remanescentes, a que alude o artigo 10, § 50, da Lei nº 9.504/1997, não podem ser preenchidas por candidatos que tiveram seus pedidos de registro indeferidos, com decisão transitada em julgado. Este é o caso dos autos: há decisão transitada em julgado'.

> *É dizer, o que levou o Tribunal Superior Eleitoral a elaborar a norma do art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, não foi apenas a existência de má-fé do substituto, mas, sim, o respeito à coisa julgada e a necessidade de estabilização do processo eleitoral, de forma a evitar qualquer confusão no eleitorado.*
>
> *Daí a redação de nossa resolução não fazer qualquer menção a causa que leve à renúncia, limitando-se a dispor objetivamente que a desistência homologada pelo Juízo Eleitoral* "impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição".
>
> *Como bem afirmado pelo parecer da douta PGE,* 'a impossibilidade de candidatar-se após a renúncia é ato meramente objetivo, não importando as razões subjetivas que determinaram o pedido inicial formulado pelo candidato' *(fl. 119).*
>
> *No caso destes autos, é de se reconhecer que o acórdão regional foi proferido em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, bem como contra a disposição expressa do art. 67, § 8°, da Res.-TSE 23.455.*
>
> *Anoto, finalmente, que a lacônica referência a* "erro material" *contida no acórdão regional não impacta no entendimento desta Corte que veio a ser plasmado em nossa resolução de registro de candidaturas.*
>
> *Pelo exposto,* ***conheço do recurso especial interposto pela Coligação Frente Popular de Cortês e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, a fim de reformar o acórdão regional e, nos termos do art. 67, § 8°, da Res.-TSE 23.455, indeferir o registro de candidatura de Adriano Manuel da Silva ao cargo de vereador do Município de Cortês/PE.***

Inicialmente, anoto que o agravante não impugnou objetivamente os fundamentos do *decisum* atacado, limitando-se a repetir as argumentações trazidas nas contrarrazões ao recurso especial, motivo pelo qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 26 desta Corte Superior.

Nesse sentido: *"A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE"* (AgR-REspe 326-63, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 20.10.2016).

Ainda que assim não fosse, observo que o agravo regimental não prosperaria.

Na espécie, dei provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e indeferir o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador nas Eleições de 2016, em substituição ao registro do candidato José Tenório dos Santos, haja vista ter o substituto renunciado à candidatura ao mesmo cargo e no mesmo pleito.

Os fundamentos da decisão agravada estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455, segundo o qual *"a renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição"*.

O agravante alega que o art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455, o qual veda a apresentação de novo registro de candidatura para o mesmo pleito, surgiu em razão de julgado desta Corte (REspe 264-18, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.12.2013) em que foi reconhecida a má-fé do candidato, não se aplicando ao caso dos autos.

Todavia, conforme asseverei na decisão agravada, o que levou este Tribunal a editar o art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455 não foi apenas a eventual má-fé do candidato substituto, mas também a necessidade de se proteger a coisa julgada e garantir a estabilização do processo eleitoral.

Por essa razão, a redação do referido dispositivo não faz menção à causa da renúncia, dispondo objetivamente sobre a impossibilidade de o candidato renunciante voltar a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.

Assim, a ausência de má-fé do candidato ou a existência de erro material no primeiro pedido de registro de candidatura, supostamente formulado por partido diverso daquele ao qual o candidato é filiado, não afasta a irretratabilidade do ato de renúncia, que foi homologado por decisão transitada em julgado.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Adriano Manuel da Silva.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 280-45.2016.6.17.0028/PE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Adriano Manuel da Silva (Advogado: Otávio Miécio Santos Sampaio – OAB: 42594/PE). Agravada: Coligação Frente Popular de Cortês (Advogados: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues – OAB: 16195/PE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 21.2.2017.